

Acórdão: 212/00/6^a
Impugnação: 57.213
Impugnante: A Murilar Ltda
PTA/AI: 02 000157960 40
Origem: AF/ II - Carangola
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – GLP– Venda Ambulante - Constatado através de contagem física de mercadorias a venda de botijões de GLP desacobertos de documentação fiscal. O regime especial apresentado pela Autuada, além de revogado pelo art. 2º do Decreto 38.104 de 28/6/96, não contemplava o procedimento por ela adotado. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da entrega de 60 botijões de GLP desacobertos de documentação fiscal. No ato da abordagem foi apresentada a NF Modelo 1 série 1, que corresponde ao manifesto de carga de 14/10/99 emitido pela Autuada, discriminando 120 botijões de GLP cheios, sendo que no veículo constavam 60 botijões cheios e 60 vazios. Não foram encontrados no veículo bloco de nota fiscal para emissão de venda ambulante.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 12/13 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 19/20.

DECISÃO

A autuada alega que tem regime especial, documento de folha 17, com a finalidade de facilitar a emissão de nota fiscal relativa a venda ambulante de GLP.

No entanto, o regime especial apresentado por ela, datado de 13/01/94, não surte mais efeito face à nova alteração do RICMS/96, que disciplinou em seu Anexo IX, art.75 a 77, novos procedimentos que deverão ser adotados a partir de 28/6/96 na venda ambulante. O art. 2º do Decreto 38.104 de 28/6/96, revogou todas as orientações e concessões transmitidas por qualquer órgão da Secretaria que contrariem as normas do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mesmo que estivesse em vigor, ao analisarmos o regime especial concedido, verificamos que ele faz distinção entre venda ambulante e venda praticada a contribuinte do ICMS. Sendo assim, a Autuada teria a obrigação tributária de emitir nota fiscal de série distinta quando realizasse vendas de GLP destinadas a contribuintes do ICMS, nota esta que não estaria autorizada para emissão simplificada no final do dia.

Como a operação em tela é venda de GLP a um contribuinte do ICMS, conforme declaração constante do documento de folhas 07, e no ato da abordagem não foi apresentado a nota fiscal específica para o acobertamento da venda a contribuinte, está caracterizada a infração. O documento apresentado foi a nota fiscal de remessa para o veículo (manifesto de carga) e não a de operação de venda .

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações, sendo legítimas as exigências constantes do auto de infração .

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade , em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Crispim de Almeida Nésio e Ângelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor).

Sala das Sessões, 02/03/2000.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Marco Antonio Martins Patrus
Relator

MAMP/MFMRLS